



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000104/00-21
Recurso n.º : 134.033
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : EXPRESSO RADAR LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão n.º : 103-21.602

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E ACELERADA - LEI 8.541/92 - (ART. 31) - A partir do recolhimento antecipado com o estímulo do art. 31 da Lei 8.541/92 tem a autoridade lançadora o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN para dar-lhe ou não conformidade, sendo certo que transcorrido este lapso temporal reputa-se o pagamento homologado e insuscetível de apuração de eventuais diferenças via lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EXPRESSO RADAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO e NILTON PÉSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000104/00-21
Acórdão n.º : 103-21.602

Recurso n.º : 134.033
Recorrente : EXPRESSO RADAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração decorrente de certa revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996 e que constatou a existência de irregularidades, ora referente a "lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real", ora referente a "compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão".

Em sua impugnação de fls. 31/38 o sujeito passivo propugna pelo cancelamento do auto de infração por entender que pertinentemente ao lançamento referente ao lucro inflacionário o mesmo encontra-se atingido pela decadência. Já no que diz respeito à compensação a maior do imposto, o sujeito passivo aponta um suposto engano da fiscalização quanto ao valor lançado.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de julgar o lançamento procedente em parte.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.
O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995
Deve ser expurgado do saldo do lucro inflacionário acumulado o valor realizado incentivadamente, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, observado as determinações da legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000104/00-21
Acórdão n.º : 103-21.602

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 105/110 a este Egrégio Conselho onde inicialmente esclarece que não arrola bens "em vista de não haver débito" "mas sim imposto a restituir".

A seguir argüi em sua defesa que o lucro inflacionário acumulado ora questionado tem a origem no IRPJ "cuja declaração e pagamento já foram homologados" e, "em virtude de já ter-se escoado o prazo para que a União Federal pudesse reclamar os desdobramentos" do mesmo, deverá o auto de infração ser cancelado.

No mais reclama a retificação do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, haja vista que, supostamente "está sendo exigido de maneira equivocada".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000104/00-21
Acórdão n.º : 103-21.602

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e inexistente a necessidade do arrolamento de bens na medida em que da decisão guerreada aflora tributo a restituir.

Volta à baila nestes autos a questão de uma suposta realização de lucro inflacionário acumulado a menor a partir de certo recolhimento incentivado feito ao abrigo da Lei 8.541/92, art. 31.

O denunciado recolhimento, sob as benesses deste dispositivo, se fez em cota única em 30 de junho de 1993 através DARF exibido e a Fiscalização, para impugná-lo, e assim apurar diferenças em anos subseqüentes não decadentes, instaurou a presente ação fiscal em 16 de janeiro de 2000.

Ocorre que o contribuinte, exercendo a opção de liquidar todo o seu lucro inflacionário antecipadamente, submeteu específico recolhimento à Secretaria da Receita Federal no ano de 1993, mais precisamente no dia 30 de junho. A partir daí, se alguma diferença fosse devida, para projetar a períodos não decadentes, teria o Fisco de aparelhar o lançamento até 29 de junho de 1998.

Este é o caso típico da aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN quando, para aqueles que defendem a tese do pagamento, impõe-se a contagem do prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador.

Sob tais fundamentos e acolhendo a prejudicial de decadência do direito de revisão do lançamento e pagamento efetuado em 30 de junho de 1993, a impedir a apuração de diferenças posteriores, ainda que não decaídas, em função de uma suposta não liquidação do lucro inflacionário acumulado sob as benesses do art. 31 da Lei nº 8.542, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento.



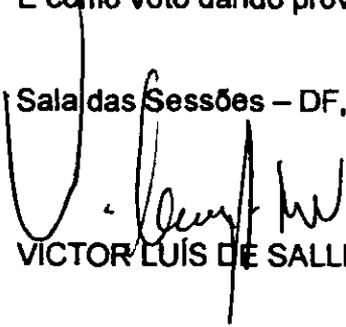
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000104/00-21
Acórdão n.º : 103-21.602

Qualquer diferença emergente desta realização antecipada teria que advir no quinquênio, e não posteriormente. Por isso tem razão o contribuinte quando diz que, optando pela realização incentivada, qualquer crédito daí emergente tomou-se extinto pela decadência.

É como voto dando provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

